SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230325 - PR (2026/0008955-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIMONI TEIXEIRA XAVIER GALAFASSI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

3. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus,* e do recurso em *habeas corpus,* em que se veda o revolvimento aprofundado das provas

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59053818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5372f9cf-1332-4e22-82d4-4cdd44f5d489

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5372f9cf-1332-4e22-82d4-4cdd44f5d489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230325 - PR (2026/0008955-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIMONI TEIXEIRA XAVIER GALAFASSI
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

3. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus,* e do recurso em *habeas corpus,* em que se veda o revolvimento aprofundado das provas

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58828459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: ab305c58-54ae-4b3c-91a6-3f41540b284f

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONI TEIXEIRA XAVIER GALAFASSI contra a decisão de fls. 380-386, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consignou-se na decisão impugnada que a denúncia atende aos requisitos formais, há lastro mínimo para a ação penal, bem como que a decisão de origem está motivada e que o trancamento da ação penal exigiria o revolvimento probatório.

A defesa sustenta a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por falta de fundamentação concreta, alegando tratar-se de decisão genérica e padronizada, com referência equivocada a elementos inexistentes, o que evidenciaria ausência de análise individualizada das teses defensivas.

Aduz a inépcia da denúncia por não indicar o complemento normativo do art. 17 da Lei n. 10.826/2003, o que comprometeria a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa, além de não individualizar a conduta da agravante, baseada apenas em diálogos de *WhatsApp* que indicariam, no máximo, intermediação.

Sustenta, ainda, ausência de justa causa, afirmando que o relatório técnico é posterior aos fatos narrados e não comprovaria ilicitude à época, inexistindo indícios mínimos de autoria e materialidade em relação à acusada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e o trancamento da ação penal, por inépcia e ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da persecução penal pela via estreita do *habeas corpus* demanda a demonstração imediata e incontroversa de ilegalidade, como a manifesta atipicidade dos fatos imputados, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade delitiva, ou a presença de causa extintiva da punibilidade, requisitos que não se encontram presentes no caso em exame.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58828459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: ab305c58-54ae-4b3c-91a6-3f41540b284f

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face

Documento eletrônico VDA58828459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: ab305c58-54ae-4b3c-91a6-3f41540b284f

> de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Cumpre destacar, inicialmente, que a decisão que efetivamente recebeu a denúncia não foi juntada aos autos, o que impede o exame das alegações defensivas a respeito. A peça constante às fls. 117-124 do processo corresponde, na realidade, à decisão que posteriormente confirmou o recebimento da denúncia.

Em relação a essa decisão, não se verifica nenhum vício capaz de comprometer o contraditório ou a ampla defesa, porquanto se encontra devidamente fundamentada, amparada nos elementos constantes dos autos e em estrita observância ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, inexistindo qualquer prejuízo à regularidade do feito.

Nessa linha, conforme bem consignado no acórdão impugnado, não há ilegalidade apta a macular o recebimento da denúncia ou o prosseguimento da ação penal, uma vez que a decisão constante dos autos evidencia fundamentação suficiente, lastreada em elementos concretos extraídos do processo.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 329-333):

> [...] ao contrário do que sustentou a defesa, a decisão mencionou as teses levantadas pela defesa, por duas vezes, juntamente com os argumentos que embasaram o pedido. Contudo, em seguida, deixou claro que não iria analisar as preliminares arguidas naquele momento processual, pois muitas delas poderiam ser confundidas com o mérito da ação e não poderiam ser analisadas, com a cautela necessária, naquele momento processual.
> Com relação à decisão que enfrentou a suposta inépcia da denúncia, é cediço que ela não precisa ser exauriente, decidindo, de forma sucinta, se os pressupostos do art. 41 do CPP estão preenchidos, justamente para evitar a discussão do mérito da questão, eis que, conforme já mencionado no parágrafo anterior,

Documento eletrônico VDA58828459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: ab305c58-54ae-4b3c-91a6-3f41540b284f

> muito dos pedidos defensivos esbarravam em uma análise mais aprofundada das provas.
> [...]
> Destarte, a mera existência de erros materiais não pode conduzir a nulidade da decisão, de modo que não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da nulidade da decisão atacada. Em seguida, argumentou que a denúncia é inepta, em razão da ausência de "complemento acerca de qual normativa foi descumprida pela paciente", tendo em vista que o art. 17 da Lei 10.826/2003 é uma norma em branco. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a ausência de indicação da norma complementar não invalida a peça acusatória, sobretudo quando a conduta está plenamente descrita na inicial, possibilitando a compreensão do suposto delito e o exercício da ampla defesa:
> [...]
> Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência mencionada pela defesa refere-se a casos em que a matéria discutida era relativa a crimes ambientais, não sendo possível a aplicação do entendimento no presente caso, que versa sobre o suposto comércio de armas de fogo, sob a égide da Lei 10.826/2003. No mais, a suposta inexistência de conexão entre as condutas praticadas e o crime denunciado, além do descompasso temporal das provas apresentadas pelo Ministério Público e o envolvimento da paciente no fato criminoso, conforme bem destacado pelo juízo de origem, esbarram no mérito do processo, matéria que tampouco pode ser analisada, a fundo, nesta via processual.
> [...]
> Além disso, apesar de a defesa destacar que não há indícios mínimos de autoria e materialidade, aptas a ensejar o recebimento da denúncia, da análise superficial dos elementos de prova é possível extrair, que a ré, supostamente, não apenas intermediou as vendas pelas quais foi denunciada, mas tinha plena ciência da sua ilicitude, conforme apontado pelas conversas interceptadas no relatório do aparelho celular do corréu Odair Galafassi Júnior (mov. 69.11, p. 142, autos de origem).
> Sendo assim, denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, quais sejam: "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas", estando evidenciado o lastro probatório mínimo – prova da existência dos fatos e indícios suficientes de autoria – que deverá ser analisado com maior profundidade no curso da ação penal.
> Dessa forma, não se verifica, de plano, ausência de justa causa ou ilegalidade que impossibilite o prosseguimento da ação penal originária.

Além disso, a denúncia atende, de forma suficiente, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve adequadamente os fatos

Documento eletrônico VDA58828459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: ab305c58-54ae-4b3c-91a6-3f41540b284f

imputados, permitindo a perfeita compreensão da acusação e, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A narrativa apresentada contém elementos concretos aptos a embasar a persecução penal, não há falar, portanto, em inépcia da denúncia.

Nesse contexto, revela-se inviável a tese defensiva de ausência de justa causa ou de atipicidade da conduta, porquanto o acórdão recorrido consignou a existência de elementos informativos mínimos e idôneos que sustentam, ao menos em juízo de cognição sumária, a deflagração da ação penal. Tais elementos guardam correspondência com o tipo penal imputado, afastando qualquer alegação de manifesta inadequação típica.

Dessa forma, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, inexistindo ilegalidade ou constrangimento apto a justificar a intervenção excepcional, sobretudo porque estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade que legitimam o prosseguimento da persecução penal.

Como bem destacado pelo Tribunal de origem, a pretensão defensiva de trancamento da ação penal está alicerçada em premissas cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos colhidos na investigação, providência incabível na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.**
> III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações

Documento eletrônico VDA58828459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: ab305c58-54ae-4b3c-91a6-3f41540b284f

vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.
3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:10
Código de Controle do Documento: ab305c58-54ae-4b3c-91a6-3f41540b284f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.325 / PR

Número Registro: 2026/0008955-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001444820258160075 00001557720258160075 00039939620238160075 00068736120238160075
00944114320258160000 01529344820258160000 1444820258160075 1529344820258160000
15293448202581600000006873612023816007 5 1557720258160075 39939620238160075
68736120238160075 944114320258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIMONI TEIXEIRA XAVIER GALAFASSI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ODAIR GALAFASSI JUNIOR
CORRÉU : RICARDO MENEGUCCI FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONI TEIXEIRA XAVIER GALAFASSI
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

Documento eletrônico VDA59020290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:09
Código de Controle do Documento: 3e6f2766-7594-4f86-9c2d-b91a7ebb87ad

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:09
Código de Controle do Documento: 3e6f2766-7594-4f86-9c2d-b91a7ebb87ad